



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PROPRIÁ
9ª VARA FEDERAL

Rua Engenheiro Arquibaldo Silveira, 115, 1º Andar – Centro – Propriá/SE
Tel.: 79 3216 2200 — e-mail: 9avara@jfse.jus.br

PROCESSO Nº: 0800151-23.2018.4.05.8504 - DESAPROPRIAÇÃO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE SERGIPE

LITISCONSORTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA (FAZENDA NACIONAL)

RÉU: [REDAZIDA]

ADVOGADO: Marcelo Guarita Borges Bento

9ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Desapropriação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de [REDAZIDA].

Embora devidamente intimado para providenciar o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária, por três vezes (Ids 4058504.2048688, 4058504.2130195, 4058504.2237357), o expropriante limitou-se a requerer a prorrogação do prazo para a realização de tal diligência. Fato que gerou, inclusive, a suspensão do feito por 04 meses (Id 4058504.2262839).

O requerido apresentou petição no Id 4058504.2600396 em que requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

Feito esse aligeirado relato da causa, passo a decidir. Fazendo-o, inicio por dizer que a autora intentou a presente ação faltando apenas dois dias para que os efeitos do decreto declaratório de interesse social correspondente caducassem. Ademais, fê-lo sem que o petítório inicial se fizesse acompanhar dos comprovantes de lançamento dos títulos da dívida agrária e da comprovação do depósito prévio do valor das benfeitorias. E o fato é que o art. 5.º da Lei Complementar n.º 76/1993 estabelece como requisitos da petição inicial de desapropriação:

Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no [Código de Processo Civil](#), conterà a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:

I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel;

III - documento cadastral do imóvel;

IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterà, necessariamente:

a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 1996\).](#)

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 1996\).](#) GRIFOU-SE.

Pois bem, no caso dos autos, ciente da crise financeira por que passa o país, foram dadas várias oportunidades para a parte autora sanar os vícios. Prorrogou-se o prazo para apresentação da documentação faltante, chegando o processo, inclusive, a ficar suspenso por 120 dias, para que se pudesse providenciá-la. Mesmo assim, nada foi trazido aos autos pela Autarquia, que apenas pugnou por nova prorrogação em 11/04/2019, mais de um ano depois do ajuizamento da ação.

Nesse cenário, não desconheço os julgados colacionados pelo INCRA de Tribunais que anularam sentença extintivas com o presente fundamento. Contudo, da análise dos aludidos julgados, observa-se que, em todos eles, os vícios apontados acabaram sendo sanados pelo INCRA em tempo razoável, antes mesmo da extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não é este o caso dos autos, contudo. Aqui, como já se disse, o processo tramita há mais de um ano, sem que se cumpram os requisitos da petição inicial, previstos nos incisos V e VI do art. 5.º da Lei Complementar n.º 76/1993, embora já intimada a Autarquia, mais de uma vez, para tanto. Confira-se, porque ilustrativo e, de fato, análogo à situação dos autos, o seguinte julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. DESAPROPRIAÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INCISOS V E VI DO ART. 5º DA LC 76/93. OPORTUNIDADE DE EMENDA. PRORROGAÇÃO. ART. 284 DO CPC. BOA FÉ PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. JUNTADA SUPERVENIENTE APÓS A SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula

ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil - CPC. III. Nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias, caso o autor não cumpra com o dispositivo, o juiz indeferirá a petição inicial. IV. No caso dos autos, houve duas emendas à inicial que não supriram os requisitos exigidos, razão pela qual foi deferida nova concessão de prazo às fls. 303, em 19.12.2011, para juntada dos depósitos correspondentes ao valor ofertado para o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, e dos comprovantes de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária, correspondentes ao valor ofertado para o pagamento da terra nua. V. Os títulos da dívida agrária foram juntados aos autos em 02.04.2013 e o comprovante das benfeitorias em 27.08.2013, quase dois anos depois do ajuizamento da ação, inclusive, após a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, não podendo ser utilizada a alegação de que tais foram juntados em prazo razoável. VI. Se a pretensão do INCRA não tivesse o condão de produzir efeitos no mundo jurídico, seria perfeitamente possível se atentar para o fato de que o prazo previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil tem caráter dilatatório, entretanto não se pode olvidar a boa-fé processual, corolário da cláusula geral da boa fé, que deve nortear as relações jurídicas. VII. Não pode o Poder Público, apenas para evitar a decadência, promover a desapropriação sem que efetive o necessário depósito. VIII. Não foram preenchidos os requisitos presentes nos incisos V e VI do artigo 5º da LC 76/93 já com as alterações incluídas pela Lei Complementar n.º 88 de 1996. IX. A extinção do feito deve ocorrer apenas em casos excepcionais, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade do processo e inclusive para atendimento ao princípio garantidor do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, entretanto, não pode se descuidar da análise sistemática das normas ínsitas no ordenamento jurídico. X. Honorários advocatícios, tendo em vista que o processo não teve o seu curso normal e levando-se em conta os atos praticados, o tempo e o grau de zelo do profissional, diminuo os honorários para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim o fazendo nos termos do artigo 20, § 3º, "a", "b", "c" do Código de Processo civil. XI. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1878861 - 0003944-17.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014)

E não se alegue que o depósito prévio é apenas condição para a imissão provisória na posse. É que, embora reconheça que o prazo para emenda da petição inicial seja dilatatório e não peremptório, não pode ele perdurar *ad eternum*, gerando insegurança jurídica para as partes.

Nessa toada, tenho que o princípio da primazia da resolução do mérito da contenda não pode autorizar o trâmite da presente ação, já que não há notícia de possibilidade de saneamento dos vícios da inicial em futuro próximo, sendo as justificativas apresentadas genéricas e abstratas.

Tampouco merece acolhida o argumento de que a crise financeira atual justifica o trâmite da ação sem o cumprimento dos requisitos legais. Isso porque o legislador, ao prever como requisitos da petição inicial o *comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua e o comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias*, fê-lo como condição prévia ao ajuizamento da ação, já antevendo as dificuldades

operacionais para sua constituição.

Admitir o ajuizamento e o processamento da ação sem tais documentos, por tão alongado tempo, apenas para evitar a caducidade do decreto expropriatório, atenta contra literal disposição de lei.

Desse modo, considerando que o processo em causa tramita há mais de um ano, sem que sejam sanados os vícios da inicial, nada mais resta senão o indeferimento da petição inicial, nos moldes do que preceitua o art. 5º da Lei Complementar nº 76/93 e art. 321, caput e parágrafo único, do CPC/2015 :

Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO**, com base nos arts. 321 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Condene o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo no importe no importe mínimo do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, caput, §2º, I a IV, §3º, I, II e §6º do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso, abra-se vista dos autos à parte recorrida, no prazo legal, para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Propriá/SE, data infra.

ADRIANA FRANCO MELO MACHADO

Juíza Federal



Processo: **0800151-23.2018.4.05.8504**

Assinado eletronicamente por:

**ADRIANA FRANCO MELO MACHADO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 08/05/2019 14:09:24

Identificador: 4058504.2649603



19050814092479000000002652449

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>